SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253901 - PA (2026/0017420-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOEL FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA E ELEMENTOS OBJETIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes por ausência de justa causa para a busca pessoal; pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Contexto fático: denúncia prévia de comércio de entorpecentes em via pública reconhecida como ponto de tráfico, comportamento suspeito do abordado (acentuado nervosismo e recuo ao avistar a guarnição) e apreensão de 30 embalagens do tipo "peteca" de cocaína, totalizando 47 gramas, em fracionamento típico de comércio.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto aos pedidos de nulidade da busca pessoal e desclassificação da conduta, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e manteve a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se havia fundada suspeita para a busca pessoal diante da conjugação de denúncia anônima com elementos objetivos verificados no local, como ponto conhecido de tráfico e comportamento suspeito do abordado; (ii) saber se é possível desclassificar a conduta para uso pessoal, à luz da quantidade, do modo de fracionamento da droga apreendida e do contexto do flagrante; e (iii) saber se a revisão das premissas fático-probatórias é admissível em recurso especial, à vista da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O conjunto probatório evidencia elementos objetivos prévios que justificaram a abordagem e afastaram a alegação de revista genérica:

Documento eletrônico VDA59281525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: faff956b-3d78-44e6-b523-6a72f643c280

comunicação anterior sobre comércio de entorpecentes em local reconhecido como ponto de tráfico, descrição em juízo da diligência e do motivo da revista, acentuado nervosismo e recuo do abordado ao avistar a guarnição.
6. A jurisprudência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de busca pessoal sem mandado quando há fundada suspeita baseada em elementos objetivos, inclusive denúncia anônima somada a condutas indicativas de evasão ou ocultação.
7. A apreensão de 30 embalagens do tipo “peteca” de cocaína, pesando 47 gramas e fracionadas de modo típico de comércio, evidencia destinação mercantil e afasta a tese de posse para uso, sendo desnecessária a presença de balança, dinheiro fracionado ou anotações no contexto do caso. O crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de perigo abstrato e de múltiplas condutas.
8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59281525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: faff956b-3d78-44e6-b523-6a72f643c280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253901 - PA (2026/0017420-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOEL FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA E ELEMENTOS OBJETIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes por ausência de justa causa para a busca pessoal; pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Contexto fático: denúncia prévia de comércio de entorpecentes em via pública reconhecida como ponto de tráfico, comportamento suspeito do abordado (acentuado nervosismo e recuo ao avistar a guarnição) e apreensão de 30 embalagens do tipo "peteca" de cocaína, totalizando 47 gramas, em fracionamento típico de comércio.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do recurso especial quanto aos pedidos de nulidade da busca pessoal e desclassificação da conduta, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e manteve a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se havia fundada suspeita para a busca pessoal diante da conjugação de denúncia anônima com elementos objetivos verificados no local, como ponto conhecido de tráfico e comportamento suspeito do abordado; (ii) saber se é possível desclassificar a conduta para uso pessoal, à luz da quantidade, do modo de fracionamento da droga apreendida e do contexto do flagrante; e (iii) saber se a revisão das

Documento eletrônico VDA58960444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 4a204249-2353-4fe3-9904-7b1a420deacd

premissas fático-probatórias é admissível em recurso especial, à vista da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O conjunto probatório evidencia elementos objetivos prévios que justificaram a abordagem e afastaram a alegação de revista genérica: comunicação anterior sobre comércio de entorpecentes em local reconhecido como ponto de tráfico, descrição em juízo da diligência e do motivo da revista, acentuado nervosismo e recuo do abordado ao avistar a guarnição.

6. A jurisprudência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de busca pessoal sem mandado quando há fundada suspeita baseada em elementos objetivos, inclusive denúncia anônima somada a condutas indicativas de evasão ou ocultação.

7. A apreensão de 30 embalagens do tipo “peteca” de cocaína, pesando 47 gramas e fracionadas de modo típico de comércio, evidencia destinação mercantil e afasta a tese de posse para uso, sendo desnecessária a presença de balança, dinheiro fracionado ou anotações no contexto do caso. O crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de perigo abstrato e de múltiplas condutas.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL FERREIRA BARROS contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese: (i) a nulidade da prisão em flagrante e de todas as provas dela decorrentes, em razão da ausência de justa causa para a busca pessoal; (ii) a necessidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, visto que as circunstâncias do delito caracterizam posse para uso próprio; e, por fim, (iv) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 409-412).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial, no que diz respeito aos pedidos de nulidade da busca pessoal e desclassificação da conduta, não pode ser conhecido, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58960444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 4a204249-2353-4fe3-9904-7b1a420deacd

A parte afirma que não há nos autos qualquer elemento objetivo que comprove a existência de fundada suspeita anterior à abordagem, sendo a revista pessoal realizada de forma genérica, com base apenas em denúncia anônima, o que não preenche o *standard* probatório exigido para a medida.

A alegação não procede. O conjunto probatório demonstra a existência de elementos objetivos prévios que justificaram a abordagem: houve comunicação anterior sobre comércio de entorpecentes no local, reconhecido como ponto de tráfico; o policial militar, em juízo, descreveu a dinâmica da diligência e a motivação da revista; o apelante apresentou comportamento suspeito, com acentuado nervosismo e recuo ao avistar a guarnição.

Esses dados afastam a tese de revista genérica baseada exclusivamente em denúncia anônima e revelam fundada suspeita suficiente para a medida, como delineado no acórdão local (fl. 284):

> [...] No caso em tela, o depoimento do policial militar Pedro Paulo Ribeiro Rodrigues, colhido em juízo, é claro ao afirmar que a diligência foi realizada após denúncia de comércio de entorpecentes no local. Ao se depararem com o apelante a revista foi efetuada, resultando na confirmação da posse de objetos ilícitos.
>
> A alegação da defesa de que a atitude do réu de "dar dois passos para trás" ao avistar a guarnição não seria suficiente para configurar fundada suspeita é rebatida pela contextualização da abordagem. Como constante dos autos, havia a informação de que a via pública era "ponto utilizado para a realização do comércio espúrio" e o apelante, ao notar a presença policial, demonstrou "acentuado nervosismo". Tais elementos, em conjunto com a denúncia preexistente, fornecem a necessária para a busca pessoal. fundada razão.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal concluiu pela legitimidade da diligência, conforme fls. parecer de fls. 358-364. A jurisprudência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça admite que uma denúncia anônima, somada a condutas indicativas de evasão ou ocultação pelo abordado, constitui fundamento adequado para a realização de busca pessoal, por atender ao padrão probatório usualmente exigido para a medida:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **No caso concreto, a abordagem policial foi fundamentada em elementos objetivos e específicos, como a denúncia anônima detalhada, a confirmação visual no local e o comportamento do agravante, que apresentou nervosismo e tentou se afastar do veículo**. 6. A abordagem policial não se baseou exclusivamente no nervosismo do indivíduo, mas em uma análise conjunta de elementos concretos que configuraram fundada suspeita. 7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, que reconhecem a possibilidade de busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita baseada em elementos objetivos. [...] (AgRg no AREsp n. 3.050.501/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA58960444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 4a204249-2353-4fe3-9904-7b1a420deacd

> [...] **No caso, a abordagem do réu decorreu de uma série de circunstâncias consideradas pela autoridade policial, as quais analisadas como um todo, configuram a fundada suspeita para a busca pessoal, consistentes na apreensão em local conhecido como ponto de tráfico, posse de sacola preta e ter o réu corrido na ocasião em que avistou a aproximação policial**. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental provido para denegar a ordem. [...] (AgRg no HC n. 911.145/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 24/9/2025.)

Por outro lado, a apreensão de 30 embalagens do tipo peteca de cocaína, totalizando 47 gramas, em fracionamento típico de comércio, afasta a alegação de posse para uso e revela destinação mercantil, tornando desnecessária a presença de balança, dinheiro fracionado ou anotações para a configuração do tráfico nas circunstâncias do caso.

Nessa moldura, como delineado pelo acórdão de origem, os documentos oficiais e o depoimento policial, quando convergentes e corroborados por laudo e pelas condições do flagrante, são suficientes para sustentar a condenação, não havendo falar em absolvição por falta de provas nem em desclassificação (fl. 288):

> [...] Quanto ao pleito de desclassificação para uso pessoal, os elementos dos autos demonstram que a droga apreendida – 30 (trinta) embalagens do tipo "peteca" de cocaína, – estava acondicionada de forma que pesando 47 (quarenta e sete) gramas indica claramente . A quantidade e a maneira de fracionamento das substâncias a destinação para comercialização ilícitas contradizem a tese de mera posse para consumo próprio. O crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06) é de perigo abstrato e de múltiplas condutas, não se restringindo apenas à venda, mas incluindo também a posse, oferecimento, transporte, ou fornecimento, sendo a prática de qualquer uma dessas modalidades suficientes para sua consumação. [...] Portanto, as provas constantes dos autos são perfeitamente válidas e suficientes para embasar a condenação do apelante, e não há elementos que justifiquem a desclassificação.

Desse modo, a pretensão de reavaliar os fundamentos do acórdão para concluir pela desclassificação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. De igual modo, dispõe a seguinte ementa:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS QUE SE PAUTOU EM PROVAS IDÔNEAS. REANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.RECURSO DESPROVIDO. [...] A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência. 7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso. 8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 2.799.824/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58960444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:46
Código de Controle do Documento: 4a204249-2353-4fe3-9904-7b1a420deacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.901 / PA

Número Registro: 2026/0017420-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00330345020158140009 330345020158140009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59262957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: af0c9da0-819d-4e43-b6d6-7e66e885011d

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: af0c9da0-819d-4e43-b6d6-7e66e885011d